

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Paula Belmonte, objetiva alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Eis a Justificação:

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa. É nos primeiros anos de vida em que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.



* CD239194273200 *

Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos. Um País que investe na primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família.

Foi apensado à proposição principal o PL nº 4.596, de 2020, que “[a]ltera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como tramitam pelo rito ordinário, na forma do art. 151, inciso III, do RICD.

Foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CPASF, não foram apresentadas emendas. Naquela Comissão, o parecer, que seguiu voto da minha lavra, foi pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, com emenda** que renumerava o art. 7º da Lei nº 8.242/1991, para art. 7º-A, proposto pelo art. 2º do PL principal, assim como pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, apensado**.

Na CFT, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Naquela Comissão, o parecer aprovado, mais uma vez seguindo



voto da minha lavra, foi “*pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.148, de 2019, da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do PL nº 4.596, de 2020 (apensado)*”.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL principal nº 5.148, de 2019, e o PL nº 4.596, de 2020, em apenso, veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, XV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



* CD239194273200*

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *materiais*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.148, de 2019, e seu apenso revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, as proposições em exame consubstanciam autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, a CPASF já procedeu à correção do vício constante art. 2º do PL nº 5.148, de 2019, que propunha alterar o art. 7º da Lei nº 8.242/1991 – cujo conteúdo encontra-se vetado –, mediante a renumeração para art. 7º-A. No mais, inexistem reparos a serem feitos, de modo que atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a emenda adotada.

A seu turno, o PL nº 4.596, de 2020, reclama pequenos ajustes: o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.148, de 2019 (principal)**, e da **Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**, e pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.596, de 2020 (apensado), com a emenda abaixo.**



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828



* C D 2 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239194273200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.596, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828

